



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10320/002.304/90-72
Recurso nº. : 69.176
Matéria : IRF - ANO: 1988
Recorrente : INTEGRAL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
Recorrida : DRF - SÃO LUÍS - MA
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.485

IRF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTEGRAL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.

MLCM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320/002.304/90-72

Acórdão nº : 102-41.485

Recurso nº : 69.176

Recorrente : INTEGRAL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência acordada pela Câmara, acompanhando o voto do ilustre Relator - Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, que assim fundamentou seu voto:

“Como se observa do relatório, a matéria em discussão, tem sua decisão condicionada as provas da inexistência das irregularidades apontadas pelo fisco quando da lavratura do auto de infração que a contribuinte alega dispor, requerendo a realização de diligência.

A rigor, de plano poderia se negar provimento ao recurso, porquanto, tratando-se de matéria de fato, sujeita portanto a produção de provas, caberia ao contribuinte nas oportunidades que lhe foram oferecidas produzir essas provas, caberia ao contribuinte nas oportunidades que lhe foram oferecidas produzir essas provas, decretando assim a insubsistência do lançamento. Não o fazendo, permaneceria incólume da exigência.

Entrementes, para que um possível cerceamento ao direito de defesa não venha ser alegado, e para que todas as oportunidades de promover a correspondente comprovação sejam oferecidas a recorrente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência na forma requerida às fls. 107/108, emitindo parecer conclusivo.”

É o relatório.

ad.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10320/002.304/90-72
Acórdão nº : 102-41.485

VOTO

Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, Relator

Conheceu-se do processo por preencher os requisitos de lei.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 10320/002.308/90-23.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 15 de abril de 1997, foi julgado parcialmente procedente, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-41.483.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida, e,

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Abril de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI